

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei, em anexo, que altera as alíquotas de contribuição previdenciária, modificando a alínea “c” do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004; inclui a alínea “d” ao inciso II e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no mesmo dispositivo; inclui § 1º ao artigo 7º, e dá outras providências.

Tal proposição tem por objetivo estabelecer o plano de amortização apontado na Avaliação Atuarial de 2012 e atender ao art. 105 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, transcrito abaixo:

“Art. 105. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

Na Avaliação Atuarial realizada em 2012 para o grupo capitalizado, que abrange os servidores admitidos a partir de 10 de setembro de 2001, chegou-se ao cálculo de um passivo atuarial de R\$ 660.584.995,66 (seiscentos e sessenta milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondendo aos compromissos líquidos do plano de benefícios. Na apuração do Resultado Atuarial, obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, foram considerados o valor da compensação previdenciária, estimado em R\$ 110.305.132,61 (cento e dez milhões trezentos e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavo), e o ativo do plano capitalizado, na ordem de R\$ 340.187.825,45 (trezentos e quarenta milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Logo, o resultado da avaliação atuarial passou a apontar um passivo de R\$ 210.092.037,60 (duzentos e dez milhões, noventa e dois mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser custeado nos próximos 35 (trinta e cinco) anos por meio de uma alíquota suplementar.

A Sua Excelência, o Vereador Bernardino Vendruscolo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.

Nessa mesma avaliação foi calculada a alíquota normal em 29,969% (vinte e nove vírgula novecentos e sessenta e novo por cento) da folha de contribuição, sendo 11% (onze por cento) para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, e 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) para o Ente. Além da contribuição normal será necessário um plano de amortização para o passivo de R\$ 210.092.037,60 (duzentos e dez milhões, noventa e dois mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), conforme já citado, através de uma alíquota suplementar custeada ao longo de 35 (trinta e cinco) anos. Assim, o plano de amortização proposto para o ano de 2012 é com uma alíquota suplementar de 3,031% (três vírgula zero trinta e um por cento), de modo a manter os atuais percentuais de contribuição praticados até o momento de 22% (vinte e dois por cento) (18,969% + 3,031% (dezoito vírgula novecentos e noventa e nove por cento mais três vírgula zero trinta e um por cento)), e de 2013 a 2046 uma alíquota suplementar de 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento). Portanto, para ser mantido o equilíbrio atuarial do plano capitalizado, o custeio deverá ser definido da seguinte forma:

Ano	Servidores	Ente		
	Alíquota Normal	Alíquota Normal	Alíquota Suplementar	Alíquota Total
2012	11,00%	18,969%	3,031%	22,000%
2013 - 2046	11,00%	18,969%	5,175%	24,144%

O plano de amortização é uma exigência para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Portaria MPS 204, de 11 de julho de 2008, Portaria MPS 403, de 11 de dezembro de 2008 e Portaria 746, de 27 de dezembro de 2011.

Certo da compreensão dessa Casa ao analisar o mérito do presente Projeto de Lei, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Thiago Duarte,
Prefeito, em exercício.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/13.

Altera as alíquotas de contribuição previdenciária, alterando a al. “c” do inc. II do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004; inclui al. “d” ao inc. II e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, no mesmo dispositivo; inclui § 1º ao art. 7º, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a al. “c” do inc. II, incluída al. “d” e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao mesmo inciso, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, conforme segue:

“Art. 2º

II –

c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na alínea ‘d’ deste inc. para o grupo sob regime de capitalização; e

d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização.

.....

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento).

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. ‘d’ do inciso II deste artigo destina-se a amortização do déficit atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 anos, ou seja, de janeiro 2013 a dezembro de 2046.

§ 6º O déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais.

§ 7º O plano de amortização do déficit atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial.

§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar.

§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. 'd' do inc. II deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.”

Art. 2º Fica incluído o § 1º no art. 7º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, conforme segue:

“Art. 7º

§ 1º Não se aplica o disposto no ‘caput’ deste artigo à alíquota suplementar estabelecida por esta Lei Complementar, a qual é exigível a partir de 1º de janeiro de 2013.”

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Fica revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 505, de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Thiago Duarte,
Prefeito, em exercício.